PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2006 (PL nº 2.548, de 2003, na origem), que *cria e transforma, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2006 (PL nº 2.548, de 2003, na origem), que *cria e transforma, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências*.

A proposição, como aprovada pela Câmara dos Deputados, é constituída por cinco artigos:

- Art. 1º – cria um total de 754 cargos efetivos (um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 321 cargos de Analista Judiciário e 432 cargos de Técnico Judiciário), indicados no Anexo I, bem como 592 funções comissionadas e 58 cargos em comissão, indicados no Anexo II do projeto;

- Art. 2º – transforma 317 funções comissionadas, elevando-as de nível, na forma do Anexo III do projeto;

- Art. 3º – dispõe que as despesas resultantes da criação e transformação dos cargos e funções correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 4ª Região no Orçamento Geral da União;

- Art. 4º – estabelece cronograma de implementação das medidas indicadas nos artigos precedentes, de modo a que 20% possa se efetivar a partir da entrada em vigor da lei, 40% a partir de 1º de janeiro de 2007, 60% a partir de 1º de janeiro de 2008 e 100% a partir de 1º de janeiro de 2009;

- Art. 5º – veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alerta que o crescente número de ações ajuizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cuja sede está em Porto Alegre, tem elevado o volume de serviços e responsabilidades dos servidores. Esse fato, aliado à necessidade de se proporcionar uma maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas daquele TRT constituem a razão das medidas no sentido de criar e transformar cargos na Secretaria da Corte e nos juízos a ela vinculados, para adequar sua estrutura organizacional e assegurar a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado com alterações resultantes de emenda da Comissão de Finanças e Tributação, que estabeleceu cronograma de implementação das medidas em quatro exercícios financeiros.

No Senado, o projeto está sujeito ao exame desta Comissão, antes de seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

Cumpre a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, bem assim sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, *p*, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, insta registrar, de início, ter sido observada a regra de iniciativa constante do art. 96, II, da Constituição Federal, uma vez que o projeto foi apresentado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tratar-se de proposição que importa aumento de despesa com pessoal, sujeita-se às regras do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos e funções, bem como aumentos remuneratórios, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender às projeções de despesa. Com as modificações promovidas no projeto pela Câmara dos Deputados, no sentido de implementar em etapas a criação e a transformação dos cargos, tais exigências foram atendidas. Com efeito, o Anexo V da LOA de 2006 (Lei nº 11.306, de 2006) autorizou, em obediência à LDO para 2006 (Lei nº 11.178, de 2005) o provimento de até 2.086 cargos na Justiça do Trabalho neste exercício, com limite de gastos de R$ 44.535.975,00.

Não verificamos, desse modo, colidência entre as disposições do projeto e a Constituição, tampouco identificamos vícios quanto aos aspectos da juridicidade e regimentalidade.

No que concerne ao mérito, convém trazer à colação o parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anexado ao processado e proferido em cumprimento ao disposto no art. 88 da LDO para o exercício de 2006. De acordo com o CNJ, é necessário adaptar a estrutura organizacional das varas do trabalho gaúchas à Lei nº 10.770, de 2003, que, além de criar dezessete novas varas no Rio Grande do Sul, fixou como parâmetro um número de oito funções comissionadas por vara, quando atualmente as mais bem servidas dispõem de cinco FCs.

O parecer do CNJ assere, outrossim, que, entre os tribunais regionais do trabalho, o do Rio Grande do Sul ocupa a último lugar na distribuição de recursos públicos com funções de confiança, seja por ostentá-las em menor número, seja por predominarem as de menor valor retributivo. Ademais, segundo dados de 2003, ano em que o projeto em análise foi encaminhado ao Congresso Nacional, havia 2.327 cargos efetivos e 1.094 funções comissionadas no TRT da 4ª Região, “o que colocava o referido tribunal na última colocação do ranking entre todos os órgãos da Justiça do Trabalho”, no que atina à razão entre cargos efetivos e funções comissionadas.

Dessarte, concluímos, com respeito ao mérito, que a criação e a transformação dos cargos indicados na proposição em exame revela-se oportuna ou, mais ainda, necessária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação *in totum* do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2006.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2006.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente.

Senador PAULO PAIM, Relator.